

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro Oficial, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme calendário a seguir:

Pregão Presencial nº 016/2012 Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em

locação de licença de software de sistemas para gestão pública, juntamente com a contratação de serviços de implantação, migração de dados, treinamento e capacitação e suporte técnico para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nas condições e especificações estabelecidas no anexo – I do edital.

Data 27/06/2012

Horário: 08h30min.

Fuso Horário MT

Maiores Informações: Assembleia Legislativa de Mato Grosso – Av. André A. Maggi – s/n, lote 06, setor A, CPA - Cuiabá/MT. Telefone (65) 3313-6222/ 3313-6510 - Superintendência do Grupo Executivo de Licitações - SGEI.

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2.012.

Agenor Francisco Bombassaro

Pregoeiro Oficial

TRIBUNAL DE CONTAS**SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TRIBUNAL PLENO
CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
PROCURADOR GERAL DO MP – TCE/MT ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELAÇÃO N.º 027/2012

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 05 de junho de 2012

RESOLUÇÕES DE CONSULTA

Processo nº 3.459-2/2012

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PESSOAL. ADVOGADOS PÚBLICOS. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. ADVOGADOS CONTRATADOS POR MEIO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIO E CONTRATUAL. a) os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Lei 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) local do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21 da Lei 8.906/94; b) para os advogados contratados a fim de prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, a percepção de honorários de sucumbência depende de previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei 8.666/93 c/c arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.459-2/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por maioria, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 852/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: a) os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Lei 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) local do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21 da Lei 8.906/94; e, b) para os advogados contratados a fim de prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, a percepção de honorários de sucumbência depende de previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei 8.666/93 c/c arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, que votaram acompanhando o voto da Relatora. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 14/2007, que acompanhou o voto da Relatora. Vencido, o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, o qual divergiu do voto da Relatora. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

ACÓRDÃO

Processo nº 9.190-1/2012

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Assunto Representação de Natureza Interna - Homologação de Medida Cautelar
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO N° 297/2012

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, ADOTADA POR MEIO DE JULGAMENTO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.190-1/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, 83 inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigos 297, § 1º, 298, inciso III, 299, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer emitido Oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, nos autos da presente Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, acerca de irregularidades no Edital da Concorrência nº 007/2012, bem como no Edital de Tomada de Preços nº 008/2012, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Conselheiro Relator, às fls. 73 a 83-TC, publicado no DOE de 25-05-2012, que determinou nos autos da presente Representação de Natureza Interna à Prefeitura Municipal de Rondonópolis que suspenda os procedimentos relativos ao Edital de Concorrência nº 007/2012, ou, caso já homologado o certame, suspenda a assinatura dos respectivos contratos decorrentes, ou ainda, caso já assinado, que suspenda todo e qualquer ato tendente a dar execução ao contrato; e, ainda, determinou que se abstenha de realizar contratação direta do objeto do Edital de Tomada de Preços nº 008/2012, com fulcro no artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, haja vista os vícios materiais e formais que contaminaram o procedimento licitatório original ensejante da licitação deserta, até a decisão do mérito da referida representação. Notifique-se o Prefeito Municipal de Rondonópolis, acerca do teor desta decisão. Após, restitua-se o Processo ao Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima para a apreciação do mérito.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processo nº 8.477-8/2012

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Assunto Representação de Natureza Externa - Homologação de Medida Cautelar
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO

ACÓRDÃO N° 298/2012

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, ADOTADA POR MEIO DE JULGAMENTO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.477-8/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, 83 inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigos 297, § 1º, 298, inciso III, 299, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer emitido Oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, nos autos da presente Representação de Natureza Externa, proposta pela Câmara Municipal de Araputanga, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araputanga, gestão do Sr. Vano José Batista, acerca de irregularidades na realização de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 011/2012, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Conselheiro Relator, às fls. 140 a 142-TC, publicado no DOE de 29-05-2012, que determinou nos autos da presente Representação de Natureza Externa ao Prefeito Municipal de Araputanga, Sr. Vano José Batista, neste ato representado pelos seus procuradores Vicente Andreatto Junior – OAB/MT nº 9.207 e Paulo César Rebuli – OAB/MT nº 7.565, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a dar prosseguimento à Concorrência Pública nº 011/2012, até a decisão do mérito da referida representação. Notifique-se o Prefeito Municipal de Araputanga, acerca do teor desta decisão. Após, restitua-se o Processo ao Conselheiro Relator Sergio Ricardo para a apreciação do mérito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e